

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO: UM ESTUDO SOBRE A  
FUNÇÃO SOCIAL E O ESTIGMA DOS INDIVÍDUOS PÓS CÁRCERE**

**JOSÉ RÔMULO OLIVEIRA BARROS**

**CARUARU**

**2019**

**JOSÉ RÔMULO OLIVEIRA BARROS**

**A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO: UM ESTUDO SOBRE A  
FUNÇÃO SOCIAL E O ESTIGMA DOS INDIVÍDUOS PÓS CÁRCERE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro  
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA, como  
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

**CARUARU**

**2019**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: 26/04/2019

---

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

---

Primeiro Avaliador: Prof. Adilson Ferraz

---

Segundo Avaliador: Prof. Armando Melo

## RESUMO

O presente artigo tem como escopo realizar uma análise sobre a crise no sistema penitenciário brasileiro, utilizando o método hipotético dedutivo para alcançar todos os objetivos. O trabalho visa detectar a natureza da função social do sistema, identificando os efeitos da prisionalização, diante do descaso do Estado e da sociedade. Em busca de uma resposta para a crise no sistema prisional brasileiro, examinando minuciosamente suas características e adversidades, as causas intrínsecas à natureza do cárcere se juntam a precariedade das instalações físicas, a superpopulação prisional, a inexistência de espaço de convivência, presos querendo assumir lideranças de alas, tráfico de drogas, a criminalidade organizada e o estigma da sociedade no pós cárcere presente nos indivíduos que ali estão, entre outras, conflitam com o objetivo visado que seria a reinserção social do apenado. A prisão por ter um cenário de isolamento, constitui uma barreira à função social de ressocializar, o encarceramento em massa não é sucesso, ao contrário, representa o fracasso de uma sociedade, impedindo a aplicação de um tratamento reeducativo eficiente, diante da falta de estrutura para atendimento a todos, não alcançando assim a individualização da pena e ofendendo o princípio da dignidade da pessoa humana. Na maioria dos países do mundo em que segurança pública é modelo, prisão é exceção porque existe prevenção como base para evitar a criminalidade e violência, a prisão somente é utilizada quando todos os programas de prevenção não produzem os efeitos desejados. Em suma, verifica-se a existência de um quadro de violação generalizada dos direitos fundamentais, causado pela inércia e incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar essa situação de modo que transformações legislativas, administrativas, orçamentárias e estruturais da atuação do poder público em conjunto com a comunidade, possam mudar essa realidade.

**Palavras-Chave:** Sistema Penitenciário; função social; estigma; ressocialização.

## ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the crisis in the Brazilian penitentiary system using the hypothetical deductive method to reach all the objectives. The aim of this study is to detect the nature of the social function of the system, identifying the effects of prisonization, in the face of the neglect of the State and society. In search of an answer to the crisis in the Brazilian prison system, examining in detail its characteristics and adversities, the causes intrinsic to the nature of the prison are compounded by the precariousness of the physical facilities, the overpopulation of the prison, the lack of space for coexistence, prisoners wanting to assume leadership drug trafficking, organized crime and the stigma of society in the aftermath of the individuals who are there, among others, conflict with the objective that would be the social reintegration of the victim. Prison for isolation is a barrier to the social function of resocialization, mass incarceration is not a success, on the contrary, it represents the failure of a society, preventing the application of effective re-education treatment, due to the lack of structure for service to all, thus not achieving the individualization of punishment and offending the principle of the dignity of the human person. In most countries of the world where public safety is a model, arrest is an exception because there is prevention as the basis for avoiding crime and violence, arrest is only used when all prevention programs do not produce the desired effects. In summary, there is a general violation of fundamental rights, caused by the repeated and persistent inertia and inability of public authorities to change this situation so that legislative, administrative, budgetary and structural changes in the with the community, can change this reality.

**Key words:** Penitentiary system; social role; stigma; re-socialization

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	08
2 FUNÇÃO SOCIAL E A PRISIONALIZAÇÃO.....	14
3 ESTIGMA PÓS CÁRCERE.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	23

## INTRODUÇÃO

O que se pretende com esse artigo é uma análise crítica e realista, acerca do sistema penitenciário, apresentando informações que revelam elevada crise em que se encontra o sistema, pontuando os principais fatores que têm colaborado para esse crescimento. O que se percebe é a queda acintosa de um modelo prisional, cuja falência e decadência já está sendo admitida em virtude de tantas barbáries e mazelas que ainda se faz presente no cárcere.

Desde a antiguidade, o Sistema Prisional Brasileiro vem encarando vários impasses, devido ao não investimento em políticas públicas por parte das autoridades responsáveis inclinadas para a problemática penitenciária, somado aos aparelhos de punição precários, nos quais estão sujeitos, tanto os indivíduos que cometem crime quanto as pessoas que fazem parte da administração como o agente penitenciário. Dominados por condições desumanas nas quais por inércia do Estado as relações interpessoais de quem ali está, tornam-se cada vez mais difícil, juntamente com a superlotação prisional, resultam nas causas essenciais para o agravamento dessa crise. Se quem deveria tratar o problema de forma séria, não está o fazendo, o que esperar da reintegração de quem está encarcerado. A esfera pública por sua vez, não tem conseguido enfrentar com efetividade o problema carcerário, demonstrando enorme dificuldade em implantar na prática as disposições contidas nas legislações que versam sobre o tema, aliás, muitas vezes é o próprio Estado que acaba infringindo a lei, criando verdadeiros monstros dentro das prisões.

Em suma, vários são os fatores responsáveis por esse caos, o judiciário é um deles no qual aquela pessoa que comete um crime, passa anos para ser julgado, enquanto isso, fica esquecido junto a presos condenados perigosos, nos estabelecimentos prisionais, adquirindo costumes e conhecimento na “escola do crime”. Por conseguinte, a sociedade não faz sua parte, rotula esses indivíduos quando saem da prisão, não oferecendo oportunidades de trabalho e readaptação naquele meio, marginalizando-os, exatamente pelo sistema não produzir efeitos ressocializadores, tendo a finalidade pura e simplesmente punitiva.

Inicialmente será feita uma abordagem no que se refere a historicidade das prisões, com ênfase em sua função social, com o intuito de promover a compreensão acerca da preexistência da instituição prisional antes mesmo de sua utilização nas leis

penais, o surgimento das instituições prisionais, suas redefinições e a evolução das penitenciárias no mundo, demarcando desde o momento em que a pena prisional foi estabelecida como fundante nas legislações modernas, até os novos mecanismos de ressocialização do apenado, com destaque para as penitenciárias brasileiras destacando aspectos relativos à sua finalidade, conceitos e características, expondo com minúcia os sistemas penitenciários que mais se destacaram no decorrer da história.

Em seguida, vai se falar sobre os aspectos relacionados a questão da prisionalização, os efeitos decorrentes desse processo, a forma como a cultura carcerária é absorvida pelos internos, e que se traduz em assimilação, a qual implica um processo de aculturação, ou seja, as pessoas que são assimiladas vêm a compartilhar sentimentos, recordações e tradições do grupo estabelecido, o que se assemelharia ao que chamamos de processo de socialização, e todo o indivíduo que ingressa em uma prisão sofrerá com uma maior ou menor prisionalização, que, sem dúvidas constituem enormes barreiras na busca da almejada ressocialização, pois é inexistente a relação de causa entre as influências negativas absorvidas pelo recluso e a sua reintegração, sendo que a tendência é a depreciação dos valores morais e conseqüente inadaptação a comunidade livre, que se junta a outros fatores que geram a reincidência e o aumento da criminalidade.

Por fim o trabalho dará ênfase ao estigma, rotulação que a sociedade atesta ao indivíduo quando sai do estabelecimento prisional e a importância do patronato no pós cárcere. Partindo do princípio da integração social da pessoa presa, a sociedade não pode continuar a ser alienada do processo, sem a participação efetiva e progressiva da sociedade nos mecanismos do tratamento penal, não há perspectivas de avanços na tarefa de inserção social da pessoa presa, entende-se o meio social como o início e o fim de todo circuito penitenciário, o lugar onde o sujeito veio e para onde vai retornar sem nunca ter deixado de ser parte dela, estando apenas temporariamente isolado, às margens da sociedade.

## 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Em seu surgimento até meados do século XVIII, os estabelecimentos prisionais eram destinados a espera e custódia dos delinquentes até o momento de serem julgados e ocorrer a execução da pena. As penas naquela época eram cruéis e dentre elas se destacavam: A morte, castigos corporais e trabalhos forçados desumanos. Com o passar do tempo as prisões tinham como objetivo evitar a fuga dos delinquentes, não passando de medida processual, equivalente a atual prisão preventiva.

Michel Foucault, descreve em sua obra que: “A prisão, desde o seu surgimento, sempre foi peça essencial no conjunto das punições marcando efetivamente um momento importante na história da justiça penal, qual seja: seu acesso a “humanidade””.<sup>1</sup>

A partir da evolução dos costumes e da sociedade, evoluiu também a forma como qual eram punidos os indivíduos que cometiam crime. Só no final do século citado acima, que a prisão passou a cumprir seu papel de punição propriamente dito, sendo incluída a pena privativa de liberdade no rol taxativo de penas do Direito Penal, acabando assim o abuso das penas que causavam sofrimentos físicos e psicológicos, entrando em cena à disciplina, o controle, o caráter de reintegrar e ressocializar, criando uma nova política criminal para diminuir os efeitos negativos da pena. Contudo surgiu maior preocupação com instituições e estabelecimentos adequados a esse fim.

Na visão de Goffman, estas instituições por serem denominadas pelo fechamento clausura e “caráter total”, representadas pela muralha com o mundo externo e várias regras e proibições, resultam na desconsideração do próprio indivíduo e sua identidade. “Portas fechadas, paredes altas, arame farpado” resultam no que Goffman denomina como “instituições totais”.<sup>2</sup>

Ao passo da evolução da pena, surgiram essas teorias filosóficas ou corpos de doutrinas. Historicamente diversos tipos de sistemas penitenciários foram utilizados

---

<sup>1</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. História da violência nas prisões. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. p.32.

<sup>2</sup> GOFFMAN, Erving. **Manicômios, conventos e prisões**. 7ª. Ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A, p. 2001.

em diferentes países, todavia uns tiveram mais ênfase e podem ser basicamente divididos em três, os quais numa sequência evolutiva foram: O Sistema Pensilvânico; O Sistema Auburniano e por fim o Sistema Progressivo, adotado atualmente no Brasil.

Também conhecido como Sistema da Filadélfia, foi inaugurado em 1790 na prisão de Walnut Street e posteriormente implantado nas prisões de Pittsburgh e Cherry Hill. Os principais precursores foram Benjamin Franklin e Willian Bradford.<sup>3</sup>

É o mais antigo e duro dos três sistemas, aqui a pena era cumprida em cela individual, isolamento celular absoluto ou seja: Não recebia visita de familiares, não poderia enviar ou receber correspondência, não tinha contato algum com o meio exterior. E aquele dito popular que: “O trabalho dignifica o homem” não poderia ser visualizado, pois trabalho algum era realizado pelos delinquentes nesse sistema. Só era permitido passeio isolado no pátio da prisão, abstinência de qualquer vício, incentivando-se a oração por meio da leitura da bíblia com o objetivo de arrependimento do delito praticado e assim não voltar a cometer tal delito.

A ordem e o rigor eram os pilares desse sistema, entretanto não alcançavam a real função social da pena, causando intenso sofrimento físico e mental aos indivíduos que ali estavam, não reabilitando-os para o convívio social, como ressalta Bittencourt:

A prisão celular é desumana porque elimina ou atrofia o instinto social, já fortemente atrofiado nos criminosos e porque torna inevitável entre os presos à loucura ou a extenuação, onanismo, insuficiência de movimento, de ar[...]<sup>4</sup>

Segundo a mesma tese, afirma José Frederico Marques:

O sistema celular, agindo sobre entes geralmente inadaptados à vida social e de vontade débil, em lugar de preparar o delinquente para um promissor reingresso na sociedade, trazia, como consequências justamente o contrário do que se pretendia.<sup>5</sup>

Em suma, esse sistema não produziu bons resultados, em virtude das críticas à rigidez e a impossibilidade de readaptação social do apenado em face do seu

---

<sup>3</sup> JESUS, Damásio de. **Manual de Direito Penal Volume I**. São Paulo: Atlas, 2004, p.249.

<sup>4</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Ed. RT, 1993.p.66.

<sup>5</sup> MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. 2000, p.161.

isolamento absoluto dando lugar então ao Sistema Auburniano, com algumas mudanças.

De origem americana, surge do nome da penitenciária de Auburn, localizada na cidade de Nova York, em 1818, sendo seu diretor Elan Lynds, o sistema objetivava primar pelo silêncio absoluto[...]<sup>6</sup>

Com a finalidade de superar as limitações do regime celular, esse sistema permitia o trabalho dos indivíduos em suas celas e posteriormente em grupos, propiciando uma atividade com o objetivo de tirar a ociosidade destes, aproveitando-os como força produtiva e reeducando para inserção no mercado de trabalho. Não obtendo êxito, uma vez que de tempos remotos até a atualidade, o estigma em relação ao preso se torna uma grande adversidade, devido a preconceitos dos sindicatos da classe trabalhista, a qual não se sentia, e até hoje, não se sente à vontade trabalhando ao lado de pessoas que cumpriram ou cumprem pena em instituições prisionais.

Em relação a reintegração dos condenados, esse sistema deixou muito a desejar, devido a rigorosa disciplina em relação ao silêncio absoluto, era um meio eficaz para a imposição e manutenção do poder. Mesmo quando em grupos, sob pena de punições severas, os internos só podiam falar com os carcereiros, com autorização dos mesmos e sem alterar a voz. Surgindo uma nova forma de comunicação entre eles, como ressalta Greco:

O ponto vulnerável desse sistema era a regra desumana do silêncio. Teria origem nessa regra o costume dos presos se comunicarem com as mãos, formando uma espécie de alfabeto, prática que até hoje se observa nas prisões de segurança máxima, onde a disciplina é mais rígida. Usavam, como até hoje usam, o processo de fazer sinais com batidas nas paredes ou nos canos d'água ou, ainda, moderadamente, esvaziando a bacia dos sanitários e falando no que chamam de "boca de boi". Falhava também o sistema pela proibição de visitas, mesmo dos familiares, com a abolição do lazer e dos exercícios físicos bem como uma notória indiferença quanto à instrução e o aprendizado.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> JESUS, Damásio de. **Manual de Direito Penal Volume I**. São Paulo: Atlas, 2004, p.250.

<sup>7</sup> GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 11ª Ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2009. p.495.

Por fim, esses foram os motivos pelo qual o sistema auburniano não vingou, pois só focava na rigorosa imposição e manutenção das regras, exploração do trabalho sem finalidade de recuperar o indivíduo. Fazendo surgir no século posterior o Sistema Progressivo.

A ideia central do sistema progressivo, radica na diminuição da intensidade da pena, que se dá em face da conduta e do comportamento do recluso. É por este suporte que o Código Penal brasileiro dispõe que a progressão se dará “segundo o mérito do condenado” (art. 33, § 2º, do Código Penal). O apenado irá, assim, do regime mais rigoroso ao regime menos rigoroso até culminar com o livramento condicional, com vistas a possibilidade, gradativamente, restabelecer o contato com a vida em sociedade, tolhido com a segregação oriunda do cárcere.

Para que o apenado obtenha a progressão de regime e passe a cumprir a pena em regime menos rigoroso que o determinado inicialmente, é necessário observar os requisitos legais.<sup>8</sup>

Sistema esse adotado nos países civilizados, inclusive no Brasil, torna-se notório a redução de rigorosidade na aplicação da pena privativa de liberdade prevista nos sistemas anteriores, visualizando avanços significativos, concentrando critérios de avaliação no trabalho e na boa conduta. Na medida que o preso apresentasse comportamento carcerário satisfatório, o mesmo progredia para um regime mais brando, readaptando progressivamente à vida em sociedade, estimulando a boa conduta do recluso e sua reforma moral e psicológica.

Cezar Roberto Bittencourt adverte que:

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga

---

<sup>8</sup> BRANDÃO, Cláudio. **CURSO DE DIREITO PENAL** – Parte Geral. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 329/330.

paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade.<sup>9</sup>

Dado o exposto, vale frisar que os sistemas penitenciários não se confundem com os regimes penitenciários, tendo em vista que aqueles são corpos de doutrinas que se realizam por meio de formas políticas sociais das prisões, diferentes dos regimes que são formas de administração da prisões e os modos pelos quais se executam as penas, obedecendo as leis.

Os regimes de penas são determinados pelo mérito do sentenciado e, em sua fase inicial, pela quantidade de pena imposta, sendo eles: Regime fechado, com execução em estabelecimento de segurança máxima ou média; Regime semiaberto, com execução em colônia agrícola ou industrial ou estabelecimento similar e por fim o regime aberto, com execução em casa de albergado ou estabelecimento adequado de acordo com o artigo 33. § 1º do Código Penal Brasileiro.

Em meio a esse panorama asfixiante surge a APAC (Associação para a Proteção e Assistência aos Condenados), que defende um modelo de prisão sem agentes penitenciários, armas nem motins, onde os detentos não usam uniforme. Têm uma cama individual e comida digna. E o número de ocupantes não passa de 200 por centro. Esses lugares promovem sua recuperação como seres humanos e como cidadãos construtivos na sociedade. Tanto é assim que não se referem a eles como detentos, mas como recuperandos.

A primeira APAC nasceu em São José dos Campos (SP) em 1972 e foi idealizada pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni e um grupo de voluntários cristãos da Pastoral Carcerária. Hoje, a APAC instalada na cidade de Itaúna/MG é uma referência nacional e internacional, demonstrando a possibilidade de humanizar o cumprimento da pena. Embora tenha sido criado há mais de 40 anos, o sistema alternativo tem apenas 50 unidades funcionando em cinco Estados brasileiros - Minas Gerais, Maranhão, Paraná, Rondônia e Rio Grande do Norte - atendendo 5 mil de um

---

<sup>9</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000; p. 98.

universo de 622 mil presos no País. Em Minas, 20 unidades estão com terreno destinado e projetos prontos que não saem do papel por falta de verba.<sup>10</sup>

O presidente da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (Fbac), que congrega as Apacs, Valdeci Antonio Ferreira, disse que o sistema tem feito mais sucesso no exterior. "Já são 23 países com unidades instaladas ou em estágio experimental. Nosso método recebeu prêmios aqui, mas os importantes foram dados lá fora. "O modelo foi reconhecido pelo Prison Fellowship International (PFI), órgão consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU), como alternativa eficiente para humanizar o tratamento penitenciário.<sup>11</sup>

As Apacs cumprem a Constituição Federal Brasileira e a Lei de Execuções Penais no que diz respeito à ressocialização do preso, mas não serve para todo delinquente. O método é baseado na adesão da pessoa e na sua confiabilidade, por isso é solução para parte da população carcerária.

Chamo atenção para outra vantagem desse método, como o preso trabalha, estuda e frequenta biblioteca, a cada 100 dias cumpridos da pena, ele ganha outros 56, ou seja, é como se tivesse cumprido 156. No sistema convencional, isso é praticamente impossível, ou seja, o preso da Apac fica menos tempo na prisão, o que também reflete no custo.

Segundo Mário Ottoboni:

O custo mensal de um reeducando na Apac é de R\$ 1 mil, enquanto no regime comum o custo é bem maior. A abertura de uma vaga no regime alternativo custa R\$ 27 mil, e no convencional, R\$ 40 mil. Nas unidades os presos usam crachás, trabalham e produzem a própria comida. A diferença entre os sistemas pode ser observada no índice de reincidência, que gira em torno de 20% na Apac e de 80% no regime comum. O percentual de fuga é de 1% da população carcerária, o problema atual é a falta de recursos. Ainda assim, tem a vantagem da mão de obra, que é voluntária ou contratada pela associação e não impacta a folha de pagamento do Estado, como acontece no sistema convencional.<sup>12</sup>

<sup>10</sup> **Cartilha NOVOS RUMOS NA EXECUÇÃO PENAL** – Projeto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Cartilha editada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, lançado em dezembro de 2001.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,mesmo-mais-barato-sistema-penitenciario-alternativo-nao-decola.htm> Acesso em 08 de outubro de 2018.

<sup>12</sup> OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. São Paulo: Paulinas, p. 2001.

Temos potencial para ampliar a capacidade das já existentes e criar outras, mas dependemos de uma sociedade civil organizada, pois um dos pilares é o voluntariado. Não é possível fazer isso sem parcerias com instituições de ensino e outros órgãos.

## 2 FUNÇÃO SOCIAL E A PRISIONALIZAÇÃO

A pena de prisão há anos atrás, detinha o objetivo de repressão, sendo cruéis, não existindo racionalização nem humanização entre o fato gerador da conduta incriminadora e a sanção imposta, com o passar do tempo passou a assumir uma função preventiva e reintegradora perdendo a característica retributiva. Atualmente ela é a aplicação de uma sanção como resposta ao cometimento de um delito tipificado em lei, a soma da reprovação da conduta praticada com a prevenção, tendo como principal finalidade fazer com que o indivíduo não cometa novamente aquela conduta típica, porém esse caráter reintegrador não ocorre, existindo uma sensação de impunidade se transformando em um problema social, tentando entretanto mostrar as pessoas que não se pode fazer justiça com as próprias mãos.

Nesse sentido dispõe Monteiro de Barros: “A retribuição sem a prevenção, é vingança e a prevenção sem a retribuição, é desonra”.<sup>13</sup>

Dessa forma, a prisão justifica-se pelo crime praticado e pela necessidade de que sejam prevenidos o cometimento de delitos posteriormente, para que isso ocorra, é necessário que a pena seja justa, devendo ser ajustada em relação a gravidade do delito e a culpabilidade, ou seja, a prisão alcançará sua função quando o transgressor, ao vislumbrar a sua imposição, vier a desistir de cometer o ilícito.

Nunca deve ocorrer a superação da dosagem da pena, respeitando a culpabilidade do indivíduo, sob pena de não atingir qualquer utilidade, pois resultaria na revolta do condenado, impedindo sua reinserção social e para que isso se concretize, tanto a finalidade quanto a utilidade da pena de prisão devem estar em comunhão, uma vez que a não integração das medidas citadas, causará malefícios ao delinquente.

---

<sup>13</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito Penal: Parte Geral**. 3ª Ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 434.

Zaffaroni descreve em sua obra que: “É muito difícil afirmar qual a função que o sistema penal cumpre na realidade social. A Criminologia e a Sociologia do direito penal contemporâneo assinalam diferentes funções. Para uns, por exemplo, o sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as, para indicar aos demais os limites do espaço social.” “Em síntese, o sistema penal cumpre uma função substancialmente simbólica perante marginalizados ou próprios setores hegemônicos (contestadores e conformistas). A sustentação da estrutura do poder social através da via punitiva é fundamentalmente simbólica.”<sup>14</sup>

Na contemporaneidade, o ordenamento jurídico brasileiro deixa explícito que a função social do sistema nada mais é que a reintegração do indivíduo, isso torna-se notório pela concessão progressiva de privilégios, liberdades e trabalhos sociais direcionados ao reeducando, para que esse possa readquirir a confiança do Estado e da comunidade, mostrando mediante suas ações que está apto a viver novamente na sociedade.

O importante fenômeno que está presente no sistema penitenciário desde o princípio até a atualidade, é a chamada prisionalização, que se resume na forma pela qual o preso absorve a cultura e os costumes do ambiente carcerário, trilhando o caminho inverso da função social da pena, que é a ressocialização. A prisionalização é um dos efeitos da prisão que o condenado incorpora logo quando chega no ambiente prisional. Constitui-se num processo de aprendizagem que dessocializa o homem, estreitamente por não ter outra opção, em decorrência disso, o preso é forçado a se moldar aos costumes da prisão e às formas de vida do cárcere, que compõe um sistema normativo próprio agindo de acordo com as normas de sua própria conduta, seguindo as suas leis e imposições da cadeia, indo em sentido contrário ao sistema oficial de valores de uma sociedade.

O conjunto sequencial de ações da prisionalização está ligado ao que em sociologia chamamos de assimilação, o qual, de forma lenta, gradual, inconsciente, a pessoa vai adquirindo a cultura da unidade social em que foi colocada, até que se

---

<sup>14</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2004. p. 76.

torne característico dela. Deste modo, a prisionização implica na adoção, em maior ou menor grau, de modo de pensar, dos costumes, dos hábitos e da cultura em geral da penitenciária.

Farias Júnior afirma:

Prisionização é o processo pelo qual o indivíduo vai assimilando dia a dia os influxos deletérios da prisão e, por via de consequência, vai potencializando-o para o crime, acomodando-o a vida carcerária e distanciando-o destes valores e normas comuns aos detentos. Ao mesmo tempo vai estigmatizando e se criminalizando.<sup>15</sup>

O direito a ressocialização não pode custar o sacrifício de uma vida humana, tornando mais um capítulo da inversão de valores tupiniquim, em pleno século XXI, o Brasil sequer conhece os seus criminosos, não há estudo, não há classificação, muito menos um mapeamento dos círculos de criminalidade como acontece em vários lugares do mundo. Tem gente presa que deveria estar solta e gente solta que deveria estar presa! Acontece algo surreal no Brasil, a progressão de regime não acontece por mérito, até porque a lei de execuções penais não é cumprida, o indivíduo é preso e continua dentro da unidade cometendo crime, usando droga ou vivendo no ócio. Nada de trabalho, estudo e disciplina, a progressão precisa ser a soma de tempo mais principalmente mérito.

E mais, quando o criminoso for colocado em liberdade, precisa ser efetivamente monitorado, hoje o indivíduo sai com a tornozeleira eletrônica e retorna para o mesmo círculo de criminalidade de onde saiu, sem contar que quando sai em progressão de regime também não é fiscalizado, essa mentira de comparecer mensalmente em juízo para prestar informação sobre sua vida e suas atividades, é uma vergonha, sabe-se que é uma utopia, por isso o índice de reincidência é tão alto!

O problema não está na saída temporária, pois ela reaproxima e muito o indivíduo da ressocialização, mas sim, a quantidade de saídas temporárias permitas pela desgraça da atual Lei de Execuções Penais Brasileira, se for pra mudar algo, tem que começar pela criação de outra LEP. Algumas pessoas são a favor do fim da progressão de regime, eu discordo, o que deve haver é o aumento do tempo pra alcançar a progressão e não o fim do benefício.

---

<sup>15</sup> FARIAS JUNIOR, João. **Manual de Criminologia**, 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 310.

No meio disso tudo, é preciso separar o joio do trigo, identificar quem tem e quem não tem condições de progredir de regime, de receber a liberdade e mesmo depois de cumprida a pena em sua integralidade precisa-se conhecer cada autor do delito, seu perfil, sua vida, justamente para intervir e fiscalizar, porque o direito penal sempre chega atrasado e não repara nada, infelizmente o direito penal não traz vida de volta.

Não sejamos cegos e corporativistas, devemos defender a justiça, o encarceramento em massa não é sucesso, pelo contrário, representa o fracasso de uma sociedade. Para que essa situação seja modificada, é preciso que a sociedade desmistifique essa ideia de pena como castigo e este é papel do Estado, mostrar a sociedade que existe uma função da pena.

Um dos primeiros passos perfaz a compreensão acerca das Penas Alternativas, e as medidas que são implantadas no cumprimento de pena no regime fechado, qual seja os projetos aplicados para a promoção da ressocialização. O Estado através do poder executivo deve promover ações e proteger os direitos daqueles que estão sob sua jurisdição, neste caso conscientizando o que estão no meio social e aqueles que estão em seus complexos penitenciários, humanizando as penas e instruindo-os através de projetos de incentivo.

O Brasil precisa de R\$ 10 bilhões para acabar com o déficit atual de 250 mil vagas no sistema penitenciário nacional, cada nova vaga no sistema prisional custaria de R\$ 40 mil a R\$ 50 mil aos cofres públicos. Os números obtidos pelo Estado, foram apresentados pelo conselho nacional de justiça em documento enviado ao presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal. Entre os principais problemas do sistema prisional apresentados, estão a superlotação, déficit de gestão (número de agentes penitenciários insuficientes), a ausência de políticas de reintegração social (apenas 13% dos presos estudam e só 20% trabalham) e a mortalidade dentro dos presídios, com surtos de tuberculose, sarna, HIV, sífilis e hepatite entre os detentos.<sup>16</sup>

No início deste ano, a guerra das organizações criminosas provocou dezenas e mortes nos presídios, várias pessoas ficaram indignadas com a carnificina, quanto a necessidade de mudanças no sistema carcerário, não há dúvidas! Ele não pode ser

---

<sup>16</sup> Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,pais-precisa-de-r-10-bilhoes-para-acabar-com-deficit-prisional-diz-cnj>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

um depósito de pessoas, sem respeito à dignidade da pessoa humana, essas masmorras medievais não surgiram ontem, são problemas antigos, é necessário que ocorra um massacre para que as pessoas enxerguem isso? Não podemos perder nossa sensibilidade e humanidade, precisamos delas para resgatar o sistema penitenciário brasileiro.

### **3 ESTIGMA PÓS CÁRCERE**

É indiscutível que, o indivíduo quando sai do sistema prisional, sofre preconceito pela sociedade, fica rotulado, marcado pelo descrédito da pena, a qual apresenta mínima condição possível de readaptação social. O Estado demonstra claramente que é incapaz de gerir por si só o Sistema, tornando indispensável a participação da comunidade em busca de “remédios” para curar essa doença, nenhuma política pública voltada para questão penitenciária irá surtir efeitos sem a imprescindível e permanente colaboração social.

Em meio a tudo isso, aparecem muitos questionamentos por parte da sociedade em relação a ressocialização, no período de tempo em que o indivíduo é afastado do convívio social e isolado no sistema penitenciário, as pessoas não tem noção do que acontece de fato no dia a dia naquele ambiente, para que o criminoso volte hábil ao convívio na comunidade.

Ressalta, Gamil:

Na verdade, as pessoas têm uma falsa ideia de tranquilidade em ver o sujeito que comete crime está fora de circulação, contudo, essa imagem se volta contra a própria sociedade no momento e que o condenado cumpre sua pena e sai da penitenciária ainda mais cruel e sem perspectivas de futuro do que entrou contra o seio da mesma sociedade.<sup>17</sup>

Para mudança desse cenário, necessário que essa ideologia de prisão como castigo saia da mente da sociedade, nesse contexto o Estado tem o dever de mostrar isso, reeducando e reinserindo o delinquente na sociedade, desmistificando a ideia da

---

<sup>17</sup> EL HIRECHE, Gamil Foppel. **A Função da Pena na Visão de Claus Roxin**. 1ª Ed. São Paulo: Forense, 2004. p. 47.

mera punição física e psicológica. Torna-se notório entretanto a utopia em relação a ressocialização. Desse modo, Bittencourt destaca:

A pena de prisão não ressocializa, mas estigmatiza, que não limpa, mas macula como tantas vezes se tem lembrado aos expiacionistas; que é mais difícil ressocializar uma pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve essa amarga experiência; que a sociedade não pergunta por que uma pessoa esteve em estabelecimento penitenciário, mas tão somente se esteve lá ou não.<sup>18</sup>

O sistema penitenciário brasileiro atual, ainda não comporta as condições mínimas inerentes para implementação de um projeto ressocializador de porte. Isso será encarregado as gerações futuras de pessoas que trabalham com o sistema.

A reinserção social não depende somente do próprio reeducando, mas principalmente do grupo ao qual ele retorna, é inevitável que o egresso encontre uma sociedade fechada, refratária, indiferente, que represente um enorme estímulo à reincidência. Portanto, os esforços para a educação e o trabalho na prisão, não devem cessar a liberdade do apenado. Assim o Estado deve assistir o egresso, prolongando por certo período, os procedimentos assistenciais que a ele dispensou quando preso. O compromisso do Estado com o condenado não termina quando este alcança a liberdade e deve compreender todas as estratégias que sirvam a barrar a reincidência e afastar o estigma do ex-presidiário.

O reatamento do egresso com a família e com o grupo social ao qual pertence, são fundamentais. Entretanto, se este meio social é nocivo à ressocialização do egresso, este deve ser afastado e inserido em um outro, mais adequado ao atingimento desta meta.

A participação da comunidade é um dos desafios, pois, romper com os preconceitos demanda um preparo da equipe de trabalho, bem como dos voluntários, juntamente com uma discussão com a comunidade sobre qual a responsabilidade de cada um. Ressalte-se que a conjugação de esforços de todos os envolvidos (Poder Judiciário, Ministério Público, Prefeitura, comunidade – empresários, comunidades religiosas, voluntários – etc.) sendo fundamental para isso dar certo, transformando os reeducandos em cidadãos, reduzindo a violência fora e dentro dos presídios,

---

<sup>18</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**, São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1993. p. 143.

consequentemente, diminuindo a criminalidade e oferecendo à sociedade a tão sonhada paz.

Todo esse aparato não dará conta da tarefa de reintegrar sem a participação política e o envolvimento ativo da coletividade extramuros nos mecanismos da execução da pena conforme a Lei de Execuções Penais recomenda em seu artigo 4º:

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.<sup>19</sup>

Os gestores penitenciários precisam abrir esse canal que realize maior participação efetiva da sociedade no âmbito do funcionamento diário do que ocorre dentro de uma penitenciária, maximizando os núcleos de relações, diminuindo danos que tendem a evoluir, causando traumas irreversíveis.

De acordo com a Lei de Execução Penal, a assistência educacional do Estado visa proporcionar a instrução escolar e a formação profissional do reeducando. O ensino profissional deverá ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

O trabalho do patronato no "pós cárcere", é algo de suma importância para apagar essa marca das pessoas que cumpriram pena no sistema prisional, o órgão estadual do patronato ajuda os ex-reclusos a buscarem dignidade na vida após o cárcere. O Patronato Penitenciário, órgão de execuções penais vinculado à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, lançou o maior programa de qualificação profissional para reeducandos de Pernambuco. O anúncio da abertura de 2.025 vagas em cursos para reeducandos do regime aberto e livramento condicional. Ao todo são oferecidos nove cursos, em parceria Associação Brasileira de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios, por força de convênios oriundos de emendas parlamentares, sem ônus para o estado. Os cursos são: Mecânica de Moto, Pedreiro Geral, Pedreiro Revestidor, Doces e Salgados, Encanador, Eletricista Geral, Eletricista Predial, Pintura Predial e Gesseiro.

Quando o indivíduo sai do cárcere não tem muito apoio e o Patronato Penitenciário deu a atenção e a oportunidade de retornar ao mercado de trabalho. O

---

<sup>19</sup> BRASIL, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.html). Acesso em 01 de novembro de 2018.

setor psicossocial também é importante. Por fim, deve-se trabalhar para fazer uma ponte entre essas pessoas, que estão se preparando profissionalmente, e as empresas conveniadas com o Patronato para que haja a contratação do maior número de participantes possível, com a maior celeridade possível também. Começar é difícil, mas recomeçar é mais ainda.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A princípio, o artigo teve como foco demonstrar que o sistema prisional brasileiro tem o caráter puro e simplesmente punitivo, pela circunstância de não estar apto para cumprir com sua mais importante função que é a recuperação e reintegração do indivíduo que está cumprindo a pena privativa de liberdade, tornando-o capaz de viver em sociedade novamente. Assim não sendo compatível com esse caráter ressocializador, a prisão atua como uma escola potencializadora de pessoas que cometem crime, e por esse motivo os índices de reincidência e criminalidade estão numa crescente enorme, resultando num mecanismo vicioso e caótico.

Consoante o que foi demonstrado durante o artigo, a maior parte do sistema penitenciário brasileiro encontra-se em situação desumana e de total abandono. Não alcançando a sua finalidade, tornou-se uma grande escola do crime, onde os presos que praticaram crimes em busca de respeito e vantagens matérias ou até mesmo movidos pela coação através de ameaças. A falência do sistema penitenciário brasileiro normalmente é tratada pela perspectiva exclusiva da segurança pública e não como um problema social.

Entre as principais causas dessa crise lastimável estão: A prisionalização, as péssimas condições de salubridade do ambiente prisional, a superlotação carcerária, a ociosidade, falta de trabalho e atividades relacionadas a educação, entre outras, sem falar do papel negativo da sociedade perante o indivíduo quando sai da prisão.

Mas, a principal causa desse caos é o não cumprimento da Lei de Execuções Penais, uma das leis mais avançadas do mundo não é colocada em prática como deveria ser, devido a péssima gestão penitenciária a qual não investe os recursos necessários e adequados. Isto posto, são existentes dois caminhos, ou deixar como

está, no total esquecimento o sistema penitenciário, ou fazer uma reformulação e cumprimento integral urgente na lei de execuções penais.

O Estado perde a oportunidade única de ter sob a sua tutela os indivíduos que, em tese, se desajustaram mais profundamente com a sociedade, e não faz nada por eles, pelo contrário, finda por empurrá-los para um poço sem fundo. Temos convicção de que não haverá inserção social da pessoa presa sem a promoção de um movimento inverso de inserção: O da sociedade nos mecanismos de funcionamento da prisão. Já conquistamos maioria política, intelectual e civilizatória, para dar mais este passo, falta à gestão governamental e à administração penitenciária, bem como a outros segmentos envolvidos, à necessária decisão política, coragem cívica, vocação humanitária e fé social para efetivarmos os avanços que já são possíveis.

A Crise e Falência do Sistema Penitenciário Brasileiro normalmente é tratada pela perspectiva exclusiva da Segurança Pública e não como reflexo de um problema social. A segurança dos presídios não garantem real proteção à sociedade, aos agentes e nem tampouco aos próprios presos. O aumento da criminalidade na sociedade reflete o aumento da superlotação no Sistema Penitenciário na mesma proporção. A existência do sistema prisional só se justifica pela situação fática de que uma quantidade considerável de criminosos não podem ser reintegrados à sociedade, apresentando assim uma relação social negativa como esta enquanto livre, pelo tempo que sua existência perdure.

Por fim, torna-se perceptível que ao contrário da ressocialização, a função social dos estabelecimentos prisionais brasileiros está pautada na dessocialização, e isso piora a cada dia que passa devido a forma como está sendo gerido pelo Estado, deve-se dar mais atenção ao Sistema Prisional, pois esse é o meio de punição mais severo atualmente no Brasil. Nenhum plano de ressocialização será efetivo sem que o preso exerça atividades profissionais que ocupem o seu tempo enquanto recluso e o permita exercer uma atividade profissional quando em liberdade.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito Penal: Parte Geral**. 3ª Ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000;

\_\_\_\_\_. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Ed. RT, 1993.

\_\_\_\_\_. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**, São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1993.

BRANDÃO, Cláudio. **CURSO DE DIREITO PENAL – Parte Geral**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.html). Acesso em 01 de novembro de 2018.

**Cartilha NOVOS RUMOS NA EXECUÇÃO PENAL** – Projeto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Cartilha editada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, lançado em dezembro de 2001.

Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,pais-precisa-de-r-10-bilhoes-para-acabar-com-deficit-prisional-diz-cnj>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,mesmo-mais-barato-sistema-penitenciario-alternativo-nao-decola.htm>> Acesso em 08 de outubro de 2018.

EL HIRECHE, Gamil Foppel. **A Função da Pena na Visão de Claus Roxin**. 1ª Ed. São Paulo: Forense, 2004.

FARIAS JUNIOR, João. **Manual de Criminologia**, 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. História da violência nas prisões. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, conventos e prisões**. 7ª. Ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A, 2001.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 11ª Ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2009.

JESUS, Damásio de. **Manual de Direito Penal Volume I**. São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal Volume I**. São Paulo: Atlas, 2004.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. 2000.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. São Paulo: Paulinas, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2004.